



## IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CELEBRADA NO BRASIL

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (AUJ n.º 10/2022), a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não é suscetível de ser revista e confirmada pelos Tribunais Portugueses, por não constituir uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante designado por "STJ"), de 24 de Novembro de 2022, um casal que vive em união de facto pretendia que a escritura que fora celebrada no Brasil e em que os mesmos declaravam a sua situação jurídica familiar, fosse reconhecida pelos Tribunais Portugueses.

NOTÍCIAS, NOVIDADES,  
TÓPICOS ATUAIS

### AUTORES



VICKY RODRIGUES  
ADVOGADA



CARLOTA CAVALHEIRO  
ADVOGADA ESTAGIÁRIA



O Tribunal da Relação do Porto julgou a ação apresentada pelos requerentes improcedente, tendo os mesmos interposto recurso de revista. Porém, também o STJ julgou o recurso improcedente, tendo o Ministério Público interposto recurso extraordinário, por considerar que existia uma contradição entre o Acórdão do STJ e um outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal.

Ora, a questão que se colocava era a de saber se uma escritura pública de declaração de união estável celebrada no Brasil é, ou não, susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos do artigo 978.º e ss do Código de Processo Civil (doravante designado por “CPC”).

De acordo com o acórdão inicialmente proferido pelo STJ, em Setembro de 2020, o mesmo entendia que era possível a revisão e confirmação por parte dos tribunais portugueses. Contudo, no acórdão agora recorrido, o Tribunal, contrariamente, decidiu dar uma resposta negativa à questão.

Importa fazer um pequeno enquadramento legal. O artigo 978.º do CPC dispõe que nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Portanto, de acordo com a letra do artigo, para que a escritura possa ser revista e confirmada pelos tribunais em Portugal, é necessário que a mesma se traduza numa decisão revestida de força de caso julgado.

Ora, no acórdão em apreço, é feita uma comparação entre a escritura que se encontra a ser discutida com as escrituras de conversão da separação consensual dos cônjuges em divórcio.

Entre as duas existe uma diferença fundamental: enquanto que nas escrituras de conversão da separação consensual em divórcio, a autoridade pública tem um papel vinculativo, uma vez que é ela que decide sobre essa dissolução através da verificação do preenchimento dos requisitos legais, nas escrituras que declaram a união estável, os outorgantes apenas declaram a sua situação familiar, sendo que essa autoridade em nada confirma sobre se existe efetivamente essa união, apenas certifica as declarações dos interessados. Portanto, mesmo que já se tenha considerado que existe uma relação de semelhança entre estes dois tipos de escritura, a verdade é que o STJ entendeu que a escritura em apreço não constituía uma decisão. Para além disso, o artigo 978.º do referido CPC também dispõe que uma "sentença faz caso julgado quando a decisão nela contida se torna



imodificável, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes a situação jurídica”.

O STJ considerou que a declaração dos interessados apenas faz prova plena de que os mesmos declaram viver numa união estável, mas já não faz prova plena dessa união. É ainda referido que, mesmo que a escritura definisse a situação jurídica dos declarantes, essa definição nunca seria imodificável uma vez que a convivência em comum pode ser demonstrada em contrário, por qualquer meio. Desta forma, o Tribunal entendeu que não se pode concluir que a escritura define a situação jurídica, pelo menos em termos comparáveis a uma sentença declaratória de união estável.

Outra questão debatida no acórdão foi relativa ao facto de os atos equiparados às sentenças necessitarem de ter um efeito declarativo ou constitutivo para que sejam suscetíveis de revisão e de confirmação. No caso, a escritura pública em apreço não tem nenhum efeito constitutivo, uma vez que só por si não é um ato constitutivo da união estável. Já quanto ao efeito declarativo, não se pode considerar que a escritura lhes reconheça um direito, o direito dos requerentes resulta somente da verificação de que existe uma união estável.

Assim, de acordo com o acima exposto e de uma forma sumária, o STJ considerou que a declaração exarada numa escritura pública de declaração de união estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira, limita-se a confirmar as declarações prestadas pelos outorgantes, sem que a autoridade tenha sobre elas feito incidir qualquer juízo vinculativo, pelo que consiste somente num meio de prova, não podendo ser considerada como uma decisão revestida de força com caso julgado, estando sujeita à livre apreciação do tribunal.

Por esta razão, acordou-se uniformizar a jurisprudência no sentido que este tipo de escritura pública não é suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses.